



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000336327**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1010705-76.2019.8.26.0292, da Comarca de Jacareí, em que são apelantes PAULO ANTONIO BEGALLI, ANA SILVIA MARCATTO BEGALLI, RODRIGO GLELEPI, JHONY FIORAVANTE BATAGLIOLI, MESSIAS DUO DOS SANTOS, LEANDRO JOSE DA FONSECA, JULIANA DE ANDRADE PAVIN, MARIA EUGENIA CAU e ANA CAROLINA CAMPARINI, é apelado NATALIA SILVA PACHECO SILVA.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIA PORTO (Presidente) E JOSÉ RUBENS QUEIROZ GOMES.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

**FERNANDO REVERENDO VIDAL AKAOUI**

**RELATOR**

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1010705-76.2019.8.26.0292

Relator: **FERNANDO REVERENDO VIDAL AKAOUI**

Órgão Julgador: **7ª Câmara de Direito Privado**

Comarca: **Jacareí / 1ª Vara de Família e Sucessões**

Magistrada: **Cristina Inokuti**

Apelante: **Paulo Antonio Begalli**

Apelada: **Natália Silvia Pacheco Silva**

**Voto nº 9506**

**APELAÇÃO CÍVEL** – Ação de exigir contas atrelada a inventário – Segunda fase do procedimento que declara crédito a favor da autora no valor de R\$ 1.292.819,02, e fixa honorários sucumbenciais para os advogados da credora na ordem de R\$ 10.000,00 – Irresignação dos patronos contra a fixação dos honorários sucumbenciais por equidade, mesmo em se tratando de dívida cuja expressividade permitira ser base de cálculo para a honorária – Acolhimento – Consoante estabelecido no Tema Repetitivo 1076 do C. STJ, "a fixação dos honorários por apreciação equitativa não é permitida quando os valores da condenação, da causa ou o proveito econômico da demanda forem elevados", sendo "obrigatória nesses casos a observância dos percentuais previstos nos §§ 2º ou 3º do artigo 85 do CPC" – Débito que permite a utilização como base de cálculo, o que é perfeitamente adequado ante o êxito da constituição do crédito – Reforma que se impõe – **RECURSO PROVIDO.**

Vistos.

Trata-se de apelação interposta contra decisão de Sua Excelência, a Dra. Cristina Inokuti, MM. Juíza de Direito da 1ª Vara da Família e Sucessões da Comarca de Jacareí que, às p. 1547/1548 destes autos, ação de exigir contas promovida por **ANALUCIA LEITE SILVA** contra **NATÁLIA SILVIA PACHECO SILVA**, homologou a contas apresentadas pela autora e constituiu seu crédito no valor de R\$ 1.292.819,05.

Recorre o patrono da autora, aduzindo que, embora o *decisum* tenha sido acertado no que toca à constituição do crédito, incorreu em equívoco ao aplicar honorários advocatícios por apreciação equitativa, mesmo havendo valor líquido executado e apto a servir como base de cálculo para os honorários no percentual do art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil, razão pela qual pugna pelo provimento do recurso para assim arbitrar (p. 1551/1558).

Recurso tempestivo e preparado.

Não há contrarrazões, nem oposição ao julgamento virtual.

**É o relatório.**

O recurso comporta provimento.

Como se vê, a sentença, em segunda fase do rito da ação de exigir contas, acolheu a conta da autora e constitui crédito no valor de R\$ 1.292.819,05 para a data base julho/2024, sendo inconteste que ao apelante são devidos honorários sucumbenciais decorrentes do êxito logrado para sua constituinte.

A controvérsia somente reside quanto à base de cálculo, e nisso há total razão do apelante.

Com efeito, o Tema Repetitivo 1076, do Colendo Superior Tribunal de Justiça, firma tese que assim consagrou:

- i) A fixação dos honorários por apreciação equitativa não é permitida quando os valores da condenação, da causa ou o proveito econômico da demanda forem elevados. É obrigatória nesses casos a observância dos percentuais previstos nos §§ 2º ou 3º do artigo 85 do CPC - a depender da presença da Fazenda Pública na lide -, os quais serão subsequentemente calculados sobre o valor: (a) da condenação; ou (b) do proveito econômico obtido; ou (c) do valor atualizado da causa.

ii) Apenas se admite arbitramento de honorários por equidade quando, havendo ou não condenação: (a) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (b) o valor da causa for muito baixo.

No caso dos autos, o montante homologado é o elemento que, de forma totalmente idônea, permite exprimir o valor da causa, do proveito econômico e da expressividade econômica alcançada pela credora vitoriosa; e, em se tratando do expressivo montante de R\$ 1.292.819,05 para julho de 2024, **nem de longe se cogita de valor ínfimo que demande o arbitramento equitativo.**

Somente o valor irrisório ou inestimável é que permite o arbitramento equitativo, **o que não é o caso.**

Tratando-se de valor líquido e apto para servir como base de cálculo para a verba honorária devida pela vencida (porque não irrisório), de rigor sejam respeitados os parâmetros do art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil, isto é, com a fixação da honorária sucumbencial no montante equivalente de 10% a 20% sobre o valor exequendo.

**Daí que, efetivamente, afasta-se a descabida fixação por equidade, em seu lugar se elegendo o percentual de 12% sobre o valor do débito objeto da ação telada.**

A fim de evitar o manejo de embargos de declaração voltados unicamente ao prequestionamento, e de modo a franquear acesso às instâncias extraordinária e especial, considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional arguida e debatida nos autos, porquanto apreciadas, neste Colegiado, todas as questões que eram relacionadas à controvérsia, ainda que sem expressa menção ou individualização dos argumentos ou dispositivos legais invocados pelas partes.

Nessa linha, já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça que o prequestionamento “pressupõe debate e decisão prévios pelo colegiado, ou seja, emissão de juízo sobre o tema” (**EDcl no AgRg no REsp 1.172.919/PE**); contentando-se com a sua forma implícita, tal como disposto, por exemplo, no AgRg 572.737/RS, REsp 365.079/SP, EDcl no Resp. 688.698/PR, entre outros.

Ante o exposto, pelo meu voto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso, nos termos da fundamentação, e o faço para, reformando em parte a sentença, estabelecer que a apelada pagara ao advogado apelante, a título de honorários sucumbenciais, o equivalente a 12% sobre o valor atualizado do crédito, conforme art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

**FERNANDO REVERENDO VIDAL AKAOUI**  
**RELATOR**